

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

DAVID FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

**A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O USO PROGRESSIVO
DA FORÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

BACHARELADO
EM
DIREITO

CARATINGA – MG
2018

DAVID FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

**A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA O USO PROGRESSIVO
DA FORÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

CARATINGA - MG

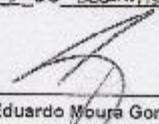
2018

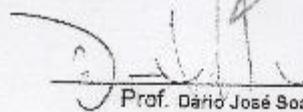
TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A ausência de regulamentação jurídica para o uso progressivo da força pela autoridade policial, elaborado pelo aluno David Fernando Vieira dos Santos foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 03 de dezembro de 2018


Prof. Luiz Eduardo Moura Gomes


Prof. Dário José Soares Junior


Prof. Ivan Lopes Sales

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
1. PODER DE POLÍCIA	14
1.1 Conceito	14
1.2 Área de Atuação	16
1.3 Atribuições da Polícia Militar	18
1.4 Uso Progressivo da Força no Manual da PMMG	19
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS	22
2.1 Conceito	22
2.2 Direitos e Garantias Fundamentais	22
2.3 Direito à Vida	27
2.4 Integridade Física	29
3. USO PROGRESSIVO DA FORÇA	31
3.1 Aspectos Gerais	31
3.2 Posicionamento dos Tribunais	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37
ANEXOS	40
Anexo A – Projeto de Lei 179 de 2003	40
Anexo B – Projeto de Lei 271 de 2013	50

Dedico este trabalho a Deus que esteve comigo durante toda minha vida, minha esposa por todo carinho e apoio a mim dedicados neste período, meus filhos pelos momentos em que não pude dar atenção e meus pais e irmão que sempre torceram pelo meu sucesso. Muito obrigado a todos!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela sua infinita graça e zelo por mim, me sustentando e cuidando de mim, pois pelas minhas próprias forças, sei que eu não conseguiria, mas pela graça do Senhor mais um desafio foi superado.

Agradeço a minha esposa Ana Flávia, minha companheira e amor da minha vida e meus filhos Daniel e Heitor meus presentes, dados a mim por Deus, por toda a dedicação, amor, carinho e por entenderem os meus momentos de ausência, durante esses cinco anos, sem o amor de vocês eu não chegaria até o fim.

Aos professores do curso que caminharam ao meu lado durante cinco anos. Em gratidão ao professor Luiz Eduardo, que com paciência e atenção me orientou neste trabalho com dedicação.

Agradeço aos meus pais Edna e Antônio que apesar de distantes nunca deixaram de acreditar em mim, sempre tendo palavras de apoio e incentivo, que me ajudaram a superar todas as dificuldades, me ensinando desde cedo a superar quaisquer dificuldades.

Agradeço ao meu irmão Douglas que me mostrou que podemos superar quaisquer obstáculos e que com dedicação e força de vontade chegamos ao nosso objetivo, sempre com Deus à frente.

A todos o mais sincero agradecimento.

“A justiça sem a força é impotente, a força sem justiça é tirana.”

Blaise Pascal

RESUMO

O exercício da atividade policial é permeado de fatores diversos, que vão além dos aspectos legais. A legislação é uma fonte garantidora de direitos e deveres, não somente ao agente da lei, mas à população como um todo. Ao exercer sua função, o policial deverá levar em consideração que o cumprimento dos preceitos legais está condicionado à situação que se encontra na realidade, ou seja, cada situação demanda um modo de atuação: o agente deverá avaliar a necessidade de uso ou não da força na condução de suspeitos. Desta forma, essa pesquisa visa analisar a regulamentação jurídica do uso progressivo da força, haja vista que existem situações em que o uso da força é necessário, mesmo encontrando posicionamentos contrários junto a organizações que defende os direitos humanos e doutrinadores que não defendem tal utilização. Como metodologia para a pesquisa se utiliza uma revisão de literatura com apontamento de jurisprudências sobre o tema.

Palavras-chave: uso progressivo da força, razoabilidade, regulamentação.

INTRODUÇÃO

Para que seja mantida a ordem social é preciso que todos os cidadãos conheçam e cumpram seus deveres, respeitando também, os direitos alheios. Quando ocorre uma infração ou crime é preciso que haja a ação coordenada da força policial, que exerce sua função dentro dos limites legais do ordenamento jurídico pátrio.

Não existe regulamentação adequada para o uso progressivo da força nas operações policiais, o que pode acarretar diversos problemas jurídicos, levando até mesmo a crer que o uso da força pode ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à integridade física.

É notório o crescimento da violência nos últimos anos e facilmente identificado através das mídias sociais o aumento no número de confrontos que geram mortes, tanto entre agentes de segurança pública quanto entre cidadãos infratores, fazendo-se necessário uma ampla discussão sobre o tema uso da força frente a crescente onda de violência que vivenciamos, trazendo segurança jurídica para toda a sociedade através do ordenamento jurídico, para que se possa orientar e resguardar agentes de segurança e cidadãos.

Como objetivo geral está a análise da ausência de regulamentação para o uso progressivo da força pela autoridade policial. Por objetivos específicos encontram-se: compreender os aspectos legais sobre o uso da força; analisar as questões que levam à discussão sobre o uso da força frente à dignidade da pessoa humana; descrever a rotina do trabalho policial frente à legislação vigente e pesquisar doutrina, legislação e jurisprudência.

O uso da força na atividade policial pode ser uma rotina cotidiana para o agente. Muitas vezes, o suspeito não aceita a abordagem da polícia, e diante das condições que são encontradas, o policial necessita utilizar a força.

A fim de compreender as questões relacionadas ao uso da força pelo agente da lei, apresentam-se como marco teórico os dizeres de Ythalo Frota Loureiro¹:

¹LOUREIRO, Ythalo Frota. **O controle externo do uso da força por agentes de segurança pública**. Portaria Interministerial nº4. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-01-2015/Articulista/YthaloFrotaLoureiro.pdf>. Acessado em 23 de setembro de 2018.

O uso da força por agentes policiais poderia ser estabelecidas em leis orgânicas nacionais que disciplinem a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Contudo, apesar de previstas no art. 144, §7º, da Constituição Federal, nenhuma lei orgânica nacional sobre polícia foi aprovada. Existem projetos de lei, tramitando na Câmara dos Deputados, que visando a criação da Lei Geral da Polícia Civil (Projetos de Lei nº 1949/2007 e 4371/1993), contudo, nenhum deles versa sobre o uso da força por policiais. Assim, no âmbito nacional, o uso da força por policiais está prevista, de forma específica, em documentos editados por órgãos do Poder Executivo, sem a força vinculativa de normas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Nesta pesquisa utilizou-se a metodologia teórico-dogmática, uma vez que utiliza o tripé doutrina, jurisprudência e legislação, objetivando verificar a coerência do sistema jurídico e de seus elementos. O trabalho é embasado no Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal e Administrativo, com vistas a analisar a ausência de regulamentação no que diz respeito ao uso progressivo da força.

O trabalho contará com três capítulos, onde o primeiro aborda o poder de polícia, conceito e enquadramento legal, o segundo tratará dos direitos fundamentais, como vida e integridade física e o terceiro discorrerá sobre o uso progressivo da força pela autoridade policial, culminando com o posicionamento dos tribunais sobre o assunto.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A aplicação da lei realizada pelos agentes da lei não é somente em defesa do interesse individual, mas também do coletivo, já que estes estão ligados à segurança pública, que conforme a Carta Magna brasileira, é um dever do Estado.

A força policial agirá, portanto, dentro da lei, que estão treinados e autorizados a utilizar os recursos disponíveis e legais para que a lei seja aplicada e os direitos sejam salvaguardados. Este é o conhecido poder de polícia.

De acordo com Elizabete Albernaz et al², é preciso compreender que:

Atualmente, o debate acerca dos limites do uso da força pelas organizações policiais tem se tornado cada dia mais acalorado, envolto em polêmicas sobre a eficiência das “soluções policiais” concretas ofertadas a uma população que clama por mais segurança. O aumento da presença policial costuma ser a tônica da solução, acompanhada de reivindicações por mais armamentos (e cada vez mais letais), mais viaturas e, de forma muitas vezes velada, do aumento da “intensidade” das respostas policiais à criminalidade. Aprisionadas por essa lógica perversa, muitas organizações relegam a supremacia tática e técnica de seus efetivos a segundo plano, centrando-se no provimento (muitas vezes inadequado) dos aspectos materiais do exercício da função policial (armas, viaturas, efetivo etc.).

Wilquerson Felizardo Sandes³ afirma que o poder de polícia é a imposição coativa aos cidadãos através das medidas adotadas pelo Estado, a fim de se preservar a ordem pública, podendo ou não ser admitido o uso da força pelos agentes policiais quando encontrada resistência na manutenção da ordem. Compreende-se, portanto, que mesmo quando utiliza a força, os agentes de segurança a utilizam de maneira legítima, pois só é considerada quando o infrator utiliza de força primeiro, colocando em risco a vida e a integridade de outros.

Elizabete Albernaz et al⁴ ainda apresenta um posicionamento sobre o uso da força:

²ALBERNAZ, Elizabete. RIBEIRO, Ludmila. LUZ, Daniel. **Uso progressivo da força: dilemas e desafios**. Cadernos Temáticos da CONSEG. 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, Brasília, 2009. ISSN 2175-5949

³SANDES, Wilquerson Felizardo. **O Uso da Força na Formação de Jovens Tenentes: Um Desafio para a Atuação Democrática da Polícia Militar de Mato Grosso**. Dissertação de Mestrado em Educação. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2007

⁴ALBERNAZ, Elizabete. RIBEIRO, Ludmila. LUZ, Daniel. **Uso progressivo da força: dilemas e desafios**. Cadernos Temáticos da CONSEG. 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, Brasília, 2009. ISSN 2175-5949

Diversos elementos estão implicados na discussão sobre o mandato de uso da força da polícia: discricionariedade, treinamento adequado, uso ou não de certos equipamentos e tipos de armamentos, valorização profissional, tipo de interação com a cidadania, cadeia de responsabilidades, criação de procedimentos e protocolos de atuação, etc. Quando estes aspectos não são contemplados na construção de parâmetros políticos e gerenciais para a atuação das organizações de força comedido (polícias), relega-se a atividade policial ao amadorismo, pressionada por falsas dicotomias do senso comum que tendem a confundir emprego de violência e o uso legal e legítimo da força. Esta confusão, entretanto, não parece se restringir à população em geral, mas acomete mesmo os próprios profissionais de segurança pública, que acabam subestimando a centralidade de mandato de uso da força e os benefícios de seu adequado emprego.

Para manutenção da lei, da ordem e da paz social, o Estado possui agentes que trabalham para que a sociedade possa ter segurança e controle da violência. No entanto, essa tarefa nem sempre é fácil: o agente de segurança pública deve seguir a regulamentação legal e o ordenamento jurídico brasileiro, e ao mesmo tempo, lidar com indivíduos que não tem respeito às leis ou à força policial, sendo necessário recorrer ao uso da força. Contudo, a regulamentação sobre o uso da força pelo agente de segurança ainda é vazia, deixando apenas as discussões em aberto.

O zelo pela segurança pública não dá aos agentes de segurança poder ilimitado. É seu dever o trabalho em prol da manutenção da segurança pública, pelas liberdades individuais e coletivas que são garantidas pelo ordenamento jurídico pátrio, mas o policial é forçado a cumprir as determinações legais que permeiam seu trabalho, só usando a força quando estritamente necessário.

Analisando os dizeres de Santos e Urrutigaray⁵, pode-se destacar:

Esse tema traz consigo a necessidade de novas doutrinas de trabalho e com isso o desenvolvimento e aplicação de novas ferramentas tecnológicas que, postas a serviço da paz social, acabam por contribuir de forma significativa com a atividade de segurança pública, na busca pelo oferecimento de segurança à sociedade, tendo como “efeito colateral” o mínimo de lesividade possível àqueles indivíduos inseridos nesse contexto. Na esteira desse pensamento desenvolveram-se doutrinas como a do “uso progressivo da força” e com isso o surgimento de novas tecnologias capazes de fazer frente a questões de quase-violência e violência propriamente dita, onde dispositivos não-letais são utilizados em substituição ao uso de armas de fogo. Recentemente começou a ser inserida, na realidade policial e de guarda, uma nova tecnologia conhecida como dispositivo de condução de energia (DCE), “pistola de choque” ou “Taser”. Trata-se de um dispositivo a ser usado como instrumento de controle em situações que pedem uma ação mais segura de parte do

⁵ SANTOS, Jorge Amaral dos. URRUTIGARAY, Patrícia Messa. **Direitos humanos e o uso progressivo da força**. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012 - ISSN 2238-0604.

agente público, quando a força física é ineficaz e o uso de arma de fogo é desproporcional, tendo-se como resultado o possível controle da situação sem a gravidade de ferimentos por arma de fogo.

No entanto a legislação não deixa bem claro quando é possível e necessária a utilização da força, deixando em aberto a discussão sobre a utilização da força ser ou não um abuso de poder, uma utilização arbitrária da força.

A legislação brasileira nos traz apenas artigos esparsos no Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Penal Militar, onde fica explícita a autorização para o uso da força, dizendo apenas, que o excesso será punido, não se aprofundando em dar um norte necessário para os agentes de segurança sobre os limites de tal uso.

Neste sentido, o Código Penal⁶, em seu art. 23, destaca:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - Em estado de necessidade;
- II - Em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Vale apontar também o descrito pelo Código Penal Militar⁷, que aponta em seu art. 42 o que já foi descrito pelo art. 23 do Código Penal, e acrescenta:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - Em estado de necessidade;
- II - Em legítima defesa;
- III - Em estrito cumprimento do dever legal;
- IV - Em exercício regular de direito.

Por sua vez, o Código de Processo Penal⁸, em seus art. 284 e 293, aponta:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

(...)

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o

⁶ BRASIL. Decreto lei nº2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 29 de maio de 2018.

⁷BRASIL. Decreto-lei nº1.001 de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acessado em 30 de maio de 2018.

⁸BRASIL. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 30 de maio de 2018.

executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Deve-se compreender o uso progressivo da força com base na razoabilidade. Não significa que o uso da força será realizado progressivamente, em termos de intensidade, mas sim de maneira que seja proporcional à necessidade real para se conter ofensas ocorridas.

A proporcionalidade no uso da força prevê a proibição do abuso de poder, que seria configurado como mau uso. A coerção inerente ao uso da força precisa ser proporcional com relação aos bens jurídicos tutelados, observando-se os direitos humanos fundamentais.

No entanto, o que se destaca é a existência de uma lacuna jurídica em torno desse problema, pois não há dispositivo legal próprio que aponte os limites existentes entre o uso progressivo da força e o abuso de poder, havendo apenas, no âmbito nacional, de forma específica, em documentos do poder executivo sem a força vinculativa de normas aprovadas pelo poder legislativo.

A lei 4.898/65⁹, em seu art. 3º, letra “i” apresenta: “Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) i) à incolumidade física do indivíduo”. Percebe-se a proteção à integridade física, mas não regulamente, em si, o uso da força.

A falta desta legislação específica e vinculante ao tema poderia trazer consequência jurídica danosa aos cidadãos, bem como aos agentes de segurança, no que diz respeito a garantias e direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito a integridade física?

⁹BRASIL. Lei 4.898 de 09 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4898.htm. Acessado em 01 de junho de 2018.

1. PODER DE POLÍCIA

O estudo descrito aborda a questão do uso da força policial. Para tanto, foi necessário abordar o poder de polícia, bem como seu conceito, o enquadramento legal, as atribuições da polícia militar e a condução coercitiva conforme o manual da PMMG.

1.1 Conceito

O convívio em sociedade pode ser conflitivo, sendo necessárias regras e normas para servir de regulamento do convívio social. Atualmente, a Constituição Federal de 1988 é a Lei Maior que vigora no Brasil. Contudo, existem leis infraconstitucionais que visam estabelecer direitos e deveres com vistas da manutenção do bem-estar social.

Diante do exposto, salienta-se que quando se fala em liberdade e propriedade, estes quesitos não podem ser utilizados como barreiras para que os objetivos públicos não sejam atendidos, haja vista que a legislação tem a obrigação de garantir os direitos individuais e coletivos. O poder de polícia tem como objetivo adequar o direito individual ao interesse da coletividade. É sua função manter a ordem, salubridade pública e tranquilidade.

De acordo com Hely Lopes de Meirelles¹⁰:

O Poder de Polícia (policepower), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais.

O poder de polícia tem ampla extensão, podendo agir onde está o relevante interesse do Estado ou da coletividade. De caráter administrativo, visa proteger interesses que são de todos. Devido à proteção constitucional do meio ambiente e a necessidade urgente de preservação, o tema acabou se tornando interesse da coletividade e por isso o poder de polícia se desenvolve na seara ambiental também.

¹⁰MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26.ed São Paulo: Malheiros, 2002. P.128.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹:

Este interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc.

Paulo de Bessa Antunes¹² apresenta como conceito: “O poder de polícia é o instrumento jurídico pelo qual o Estado define os limites e os direitos individuais, em benefício da coletividade, visto que não existem direitos absolutos”.

De acordo com Diógenes Gasparini¹³, pode-se dizer:

O exercício da polícia administrativa está disseminado pelos órgãos e agentes da Administração Pública, ao passo que o da polícia judiciária é privativo de certo e determinado órgão (Secretaria de Segurança). O objeto da polícia administrativa é a propriedade e a liberdade, enquanto o da polícia judiciária é a pessoa, na medida em que lhe cabe apurar as infrações penais.

O exercício do poder de polícia decorre de uma necessidade de fiscalização e coerção dos cidadãos ao cumprimento das normas, a fim de se assegurar a ordem pública.

Maria Sylvia Zanella di Pietro assim esclarece:

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia.¹⁴

O poder de polícia se manifesta na fiscalização exercida pelo poder público, bem como na faculdade atribuída ao mesmo de restringir e condicionar o comportamento do indivíduo a fim de assegurar a ordem social e o bem-estar coletivo.

¹¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18ª Edição, Atlas jurídico, 2005, pág. 111

¹²ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 115

¹³GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13. ed. rev. atualizada São Paulo: Saraiva, 2008. P.128

¹⁴DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.101.

Outra compreensão sobre o poder de polícia é o pensamento de Hely Lopes de Meirelles¹⁵, que diz:

É o mecanismo de frenagem que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual dos cidadãos. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Assim, justifica-se o exercício do poder de polícia pela Administração a fim de se manter a ordem social. Desta forma, pode-se destacar que o poder de polícia possui como principais atributos a discricionariedade, a Autoexecutoriedade e a coercibilidade.

1.2 Área de Atuação

Pode-se considerar que o poder de polícia se reparte entre o poder Legislativo e o poder Executivo, e em todos os casos deve ser embasado no princípio da legalidade, a fim de que a Administração acabe por fixar proibições ou obrigações sem previsão legal, colocando assim limites de atuação.

Sobre este assunto, Hely Lopes de Meirelles¹⁶ afirma:

A polícia administrativa ou poder de polícia é inerente e se difunde por toda a Administração; a polícia judiciária concentra-se em determinados órgãos, por exemplo, Secretaria Estadual de Segurança Pública, em cuja estrutura se insere, de regra, a polícia civil e a polícia militar

Em um sentido amplo, o poder de polícia condiciona a liberdade e a propriedade embasados na legalidade e nos interesses coletivos. Enquanto sentido restrito, promove intervenções gerais, concretas ou abstratas. Pode atuar preventivamente (impedimento de ações antissociais) ou repressivamente (a fim de punir infrações à lei penal).

José dos Santos Carvalho Filho¹⁷, destaca que:

¹⁵MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 127

¹⁶Idem, p. 128

¹⁷CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 20. ed. rev., ampl. e atualizada até 15.07.2008 Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P.80

Quando tem a lei diante de si, a Administração pode levar em consideração a área de atividade em que vai impor a restrição em favor do interesse público e, depois de escolhê-la, o conteúdo e a dimensão das limitações [...]. Sem dúvida que nesse momento a Administração age no exercício de seu poder discricionário [...] O inverso ocorre quando já está fixada a dimensão da limitação. Nessa hipótese, a Administração terá que de cingir-se a essa dimensão, não podendo, sem alteração da norma restritiva, ampliá-la em detrimento dos indivíduos. A atuação por via de consequência se caracterizará como vinculada [...].

O poder de polícia pode ser efetivado por meio da Polícia Administrativa ou Judiciária, nas áreas de saúde, segurança, trabalho, educação, assistência social e previdência. Sua atuação em caráter preventivo é realizada pelas polícias civil e militar, coibindo preventivamente a infração da legislação penal, bem como a proteção aos bens coletivos. De maneira repressiva, poder de polícia se efetiva por meio da apreensão de armas, drogas e mercadorias, bem como coibir a atividade criminosa, reduzindo a reincidência dos infratores e aplicando a devida punição.

Neste sentido, Celso Ribeiro de Bastos¹⁸ salienta a diferença entre as polícias, dizendo:

Diferenciam-se ainda ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na polícia administrativa exaure-se nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontra-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro. A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que prática. A perquirição de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato.

Sua atuação se dá por meio dos atos normativos, que são promovidos pela lei, regulando o exercício dos direitos individuais, sem distinção de pessoas, aplicando a lei a todos igualmente. Realiza a aplicação da lei em casos concretos, atos administrativos e operações materiais.

Ainda pode realizar outras medidas preventivas e repressivas, como: vistoria, fiscalização, autorização, ordem e notificação. Se propõe a coagir o infrator no cumprimento da lei.

¹⁸BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

1.3 Atribuições da Polícia Militar

Os militares compreendem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica – art. 142, caput, e §3º, CF) e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios (art. 42), com vínculo estatutário e regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

O conceito de militar pode ser extraído do art. 22 do Código Penal Militar que expressa: “é considerado militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporado às Forças Armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”.

Após a Emenda nº 18/98 restaram excluídos da categoria dos servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores em geral quando houver previsão expressa nesse sentido, como a contida no art. 142, § 3º, inciso VIII.

Com base no descrito no art. 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988¹⁹, encontra-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Analisando o texto constitucional supramencionado, pode-se perceber que a Polícia Militar tem função de polícia administrativa, sendo de sua responsabilidade o policiamento preventivo e ostensivo, bem como a manutenção da ordem pública.

Importante esclarecer que a hierarquia militar na Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) é estruturada em graus denominados postos (oficiais, nesta ordem decrescente: Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, Primeiro Tenente, Segundo

¹⁹BRASIL. Constituição Federal de 1988.

Tenente) e graduações (praças, nesta ordem: Subtenente, Primeiro Sargento, Segundo Sargento, Terceiro Sargento, Cabo, Soldado).

Assim, a hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Comandante-Geral da Polícia Militar, escolhido dentre os coronéis da ativa da polícia militar, subordinando-se, em situação de normalidade, apenas ao Governador do Estado de Minas Gerais.

O critério diferencial entre delito militar e a transgressão disciplinar está na sanção cominada. Para o crime militar, que deve estar tipificado no Código Penal Militar, aplicam-se penas (reclusão, detenção, multa, perda do posto ou graduação), e para a transgressão disciplinar, sanção disciplinar (previstas nos regulamentos).

Os crimes militares são julgados, em regra, pelos Conselhos de Justiça dos Tribunais Militares; já as faltas disciplinares são apreciadas e reprimidas pelos comandantes das unidades a que pertencer o transgressor. A mesma conduta pode dar ensejo, portanto, à punição administrativa (disciplinar) e à punição penal (criminal), porque aquela é sempre um *minus em* relação a esta, sem afetar o princípio *nom bis in idem*.²⁰

1.4 Uso Progressivo da Força no Manual da PMMG

De acordo com o apresentado até o momento, compreende-se que o agente de polícia trabalha na proteção das pessoas e seus direitos, e que mesmo que possua respaldo legal para uso da força quando necessário, não poderá exceder-se em utilizá-la.

De acordo com o Manual da Polícia Militar de Minas Gerais²¹, pode-se encontrar descrito a necessidade e limitações sobre o uso da força pela autoridade policial militar:

²⁰ CUNHA, Irineu Ozires. **Concurso entre crime militar e transgressão disciplinar** [online]. Disponível em: <http://www.policiamilitar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=674>>. Arquivo capturado em 06 de outubro de 2018.

²¹ MINAS GERAIS. Polícia Militar. *Intervenção Policial, Uso de Força e Verbalização*. M663i - Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2010. P.52

A força implementada por um policial é um ato discricionário, legal, legítimo e profissional. Pode e deve ser usada no cotidiano operacional, sem receio das consequências advindas de seu emprego, desde que o policial cumpra com os princípios éticos e legais que regem sua profissão. Deve ficar claro para o policial que o uso de força não se confunde com violência, haja vista que esta última é uma ação arbitrária, ilegal, ilegítima e não profissional. O uso excessivo de força configura ato de violência e abuso de poder. O Policial poderá usar a força no exercício das suas atividades, não sendo necessário que ele ou outrem seja atacado primeiro, ou exponha-se desnecessariamente ao perigo, antes que possa empregá-la. O seu emprego eficiente requer uma análise dinâmica e contínua sobre as circunstâncias presentes de forma que a intervenção policial resulte num menor dano possível. Para tanto, é essencial que ele se aperfeiçoe constantemente em procedimentos para a solução pacífica de conflitos, estudos relacionados ao comportamento humano, conhecimento de técnicas de persuasão, negociação e mediação, dentre outros que contribuam para a sua profissionalização nesse tema.

Pelo apresentado, compreende-se que a utilização da força por parte do policial deve ser feita de maneira progressiva, ou seja, não cabe ao agente de polícia usar de força excessiva diante de uma situação em que a advertência verbal, por exemplo, poderia resolver o problema.

Assim sendo, a avaliação da situação é muito importante, para que os meios sejam utilizados de maneira progressiva, evitando sempre confrontos físicos e utilização de armas letais e não letais, que só devem ser utilizadas em casos extremos.

Ainda de acordo com o Manual da PMMG²², sobre o uso progressivo da força, pode-se dizer:

GRAVIDADE DA AMEAÇA: para ser avaliada, deverão ser considerados, entre outros aspectos, a intensidade, a periculosidade e a forma de proceder do agressor, a hostilidade do ambiente (histórico e fatores que indiquem violência do local de atuação) e os meios disponíveis ao policial (habilidade técnica e equipamentos). De acordo com a evolução da ameaça (aumento ou redução) o policial readequará o nível de força a ser utilizado, tornando-o proporcional às ações do infrator, o que confere uma característica dinâmica a este princípio. Exemplo: não é considerada proporcional a ação policial, com o uso de força potencialmente letal (disparando sua arma de fogo) contra um cidadão que resiste passivamente, com gestos e questionamentos, a uma ordem de colocar as mãos sobre a cabeça, durante a busca pessoal. Neste caso, a verbalização e/ou controle de contato corresponderão ao nível de força indicada (proporcional).

Diante disso, compreende-se que o policial terá o respaldo legal e da corporação quando exercer o emprego da força dentro das determinações legais,

²²Idem, p.53.

com bom senso, de maneira progressiva, a fim de evitar danos a si, aos colegas, aos cidadãos envolvidos ou terceiros.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Conceito

A história relativa aos direitos fundamentais está ligada à evolução dos chamados direitos humanos, principalmente o direito de liberdade, desde as concepções naturalistas até as concepções positivistas, norteando a formação do chamado novo constitucionalismo ou pós-positivismo.

Com a constante evolução da sociedade, esta exigiu a modificação das tutelas do Estado, abrindo espaço para o surgimento de novos direitos. Passou-se dos direitos fundamentais clássicos, que ainda imperava a omissão do Estado, até os direitos fundamentais de liberdade e poder, onde o Estado deve ter uma atitude positiva.

É neste caráter histórico, que se percebe que os direitos fundamentais não permitem a absolutização, pois pode-se destacar que existe uma certa dificuldade de harmonizar as diversas concepções sobre tais direitos, frente aos princípios dos direitos fundamentais, podendo acarretar um cerceamento da efetividade. Para que os cidadãos possuam suas garantias e direitos resguardados, deve-se priorizar os meios de proteção dos direitos fundamentais.

2.2 Direitos e Garantias Fundamentais

Não é possível falar em democracia sem falar em direitos humanos, não é possível falar em cidadania quando houver desrespeito aos direitos humanos. A luta pelos direitos humanos é inseparável da conquista da democracia. E a democracia se faz cotidianamente, com a prática dos direitos políticos e civis, de forma individual e coletiva. Para que estes direitos se tornem realidade, impõe-se a organização, a mobilização e a participação da sociedade civil e responsabilidade do Estado.

Segundo José Reinaldo de Lima Lopes, os direitos civis dizem respeito basicamente ao direito de se dispor do próprio corpo, locomoção, segurança, etc. parece óbvio que somos donos do nosso próprio corpo, mas na realidade esse

direito é muito pouco respeitado para a maior parte da população mundial, inclusive o Brasil²³.

Já seguindo o pensamento de Agnes Heller tome-se, por exemplo, à experiência brasileira de quase duas décadas de ditadura tecnocrata – militar. Foi um período de antecidadania, de cerceamento da expressão e da liberdade²⁴.

Segundo o mesmo autor, no Brasil da chamada nova república e mesmo atualmente, assistimos a fenômenos que explicam a nossa não cidadania. Exemplo disso são os Esquadrões da Morte, por meio dos quais alguns policiais, achando serem justiceiros, decidem torturar ou matar os considerados marginais. O mais grave é que esses marginais, na verdade são na maioria as populações advindas da classe trabalhadora, levada à marginalidade devido à própria exclusão.

O capitalismo contemporâneo, com um sistema de produção baseada em tecnologia cada vez mais complexa, exige cada vez mais dos corpos e mentes dos trabalhadores, com um esforço incessante para alcançar seus objetivos capitalistas.

A luta pelos direitos civis de locomoção, de liberdade de expressão, tem sido bastante intensa no mundo. Mas ainda há muito a fazer antes de se poder afirmar que esses direitos são devidamente respeitados. De qualquer forma eles dependem da existência dos direitos políticos; estes, por sua vez, dependem da existência de regimes efetivamente democráticos.

De acordo com Romualdo Paulo Marchinhacki:

O surgimento dos direitos fundamentais pode ser analisado sob mais de um aspecto. Numa concepção jusnaturalista que pugna pela existência de um direito natural alheio à vontade estatal, tido como absoluto, perfeito e imutável, alguns autores como Ingo Sarlet apontam a doutrina do cristianismo, inspirada na escolástica e na filosofia de Santo Tomas de Aquino, na qual, sendo o homem criado a imagem e semelhança de Deus, possui alto valor intrínseco e uma liberdade inerente a sua natureza e, por isso, dispõe de direitos que devem ser respeitados por todos e pela sociedade política.²⁵

²³ LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito, Justiça e Utopia**. Coleção Seminários, nº09. Rio de Janeiro: LAJUP/FASE, fevereiro de 1988, p.02.

²⁴ HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007. p. 35

²⁵ MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. **Direitos Fundamentais: Aspectos Gerais e históricos**. Revista UNIFEBE, 2012. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>. p.03

Os direitos sociais dizem respeito ao atendimento das necessidades humanas básicas. São todos aqueles que devem repor a força de trabalho, sustentando o corpo humano – alimentação, habitação, saúde, educação, etc.²⁶.

Para Agnes Heller, os direitos sociais assumiram grande importância na etapa contemporânea; e precisamente sobre esses direitos que os detentores do capital e do poder tem construído a sua concepção de cidadania. Com ela, procuram administrar a classe trabalhadora, mantendo-a passiva e receptora desses direitos, que supostamente devem ser concedidos espontaneamente pelos capitalistas e pelos governantes.

Mas ao mesmo tempo, essa concepção de cidadania faz parte de um conjunto de modificações do capitalismo contemporâneo que pode acenar com uma sociedade melhor se os trabalhadores reverterem o quadro e procurarem garantir efetivamente seus direitos.

Os direitos políticos dizem respeito à deliberação do homem sobre sua vida, ao direito de ter livre expressão de pensamento e prática política, religiosa, etc. Mas, principalmente, relaciona-se à convivência com os outros homens em organismos de representação direta (sindicatos, partidos, movimentos sociais, escolas, conselhos, associações de bairros, etc.) ou indireta (pela eleição de governantes, assembleias), resistindo a imposições dos poderes (por meio de greves, movimentos sociais). E, ainda, dizem respeito à deliberação dos outros dois direitos; os civis e os sociais esclarece quais são esses direitos e de que modo chegar a eles²⁷.

A história relativa aos direitos fundamentais está ligada à evolução dos chamados direitos humanos, principalmente o direito de liberdade, desde as concepções naturalistas até as concepções positivistas, norteando a formação do chamado novo constitucionalismo ou pós-positivismo.

Com a constante evolução da sociedade, esta exigiu a modificação das tutelas do Estado, abrindo espaço para o surgimento de novos direitos. Passou-se dos direitos fundamentais clássicos, que ainda imperava a omissão do Estado, até os direitos fundamentais de liberdade e poder, onde o Estado deve ter uma atitude positiva.

É neste caráter histórico, que se percebe que os direitos fundamentais não permitem a absolutização, pois pode-se destacar que existe uma certa dificuldade

²⁶ Idem, p.05.

²⁷ Op. Cit.

de harmonizar as diversas concepções sobre tais direitos, frente aos princípios dos direitos fundamentais, podendo acarretar um cerceamento da efetividade. Para que os cidadãos possuam suas garantias e direitos resguardados, deve-se priorizar os meios de proteção dos direitos fundamentais.

Em seu art. 5º, a Constituição de 1988 aborda os direitos e garantias fundamentais do cidadão, que pode ser considerado como um dos direitos mais importantes constantes do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 5º possui aproximadamente 70 incisos e exatamente quatro parágrafos. Nele são garantidos os direitos à liberdade, à igualdade, direitos à moradia. Ainda são garantidos o direito de exercer os cultos religiosos, independente da religião, direito ao trabalho, à justiça, quando necessário for, e não podendo ser oprimido, dentre outros.

Alexandre de Moraes destaca que os direitos que constam da Constituição de 1988 podem ser compreendidos como:

Direitos individuais e coletivos – correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente, a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º [...];

Direitos sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º;

Direitos de nacionalidade – nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos;

O autor supracitado continua seu raciocínio, ainda dizendo que:

Direitos políticos – conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal [...]. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14;

Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos – a Constituição Federal regulamentou os partidos

políticos como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo.²⁸

Quanto aos direitos fundamentais, estes exigem do Estado prestações positivas, e muitas vezes, o Estado não consegue fazer valer os direitos dos indivíduos.

Ressaltando o entendimento de Paulo Bonavides, compreende-se que tais direitos “[...] atravessaram a seguir uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata”²⁹.

Pode ocorrer que tais direitos apesar de serem reconhecidos, acabam sendo descumpridos, limitando sua efetividade. Apesar de atenderem indivíduos em suas necessidades, alguns dos direitos individuais são chamados de direitos sociais, por se caracterizarem como de justiça social.

Encontra-se o posicionamento de Dirley da Cunha Junior, que afirma que os direitos fundamentais:

São todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material).³⁰

Assim sendo, é importante compreender que os direitos fundamentais que se estabelecem pelo ordenamento jurídico brasileiro, são valores atemporais, que se originam em uma razão natural e provenientes de todo um processo histórico-social-cultural.

Diversas são as correntes de pensamento que abordam esses preceitos inerentes aos direitos fundamentais. A intenção dessas correntes de pensamento é reforçar e garantir o cumprimento desses direitos de maneira integral e universal.

O posicionamento dos jusnaturalistas destaca que os direitos relativos ao homem são provenientes do direito natural, desta maneira, sendo anteriores à vontade do Estado.

²⁸ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 43-44

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 572

³⁰ JUNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2008

Com relação à corrente positivista, os direitos dos homens são válidos somente se outorgados e regulados pelo Estado.

Já para os pós-positivistas, no que diz respeito aos direitos fundamentais, pode-se afirmar que estes são atrelados a valores, princípios e regras e não simplesmente ao direito natural ou à vontade do Estado.

De acordo com Romualdo Paulo Marchinhacki:

É ilusório buscar um fundamento absoluto para os direitos fundamentais, até mesmo em razão da variedade de direitos tidos como tais. Diz ele que a tentativa de fixar um fundamento absoluto para os direitos fundamentais seria contraproducente ao próprio desenvolvimento desses direitos. Quando a teoria jusnaturalista tomou por absoluto o direito de propriedade, ela própria se tornou um entrave, por longo tempo, ao progresso social, pois o fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras.³¹

Neste aspecto, Joaquim José Gomes Canotilho assevera que há um sentido formal dos direitos fundamentais positivados, pois destes derivam outros direitos fundamentais, demonstrando que tais direitos não podem ser vistos como um sistema fechado. Neste sentido, ele ressalta que os direitos fundamentais descritos na Constituição de 1988 são resultantes de preceitos do direito internacional.

2.3 Direito à Vida

O ordenamento jurídico brasileiro é um só, e deveria ser considerado de maneira igualitária em todo o território nacional. No entanto, o que se percebe é que em cada um dos estados democráticos dispensa tratamento diferenciado aos direitos fundamentais, de acordo com a cultura local.

Considera-se que os direitos fundamentais estão relacionados ao fato de que não surgiram de uma vez só, em uma só época, mas modificam-se e evoluem de acordo com o momento histórico e cultural e as necessidades de novas liberdades.

O fator da inalienabilidade relaciona-se com a dignidade da pessoa humana, pois não há como o indivíduo se alienar em seu direito, desta forma, não poderá ter seus direitos fundamentais alienados.

³¹MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. Direitos Fundamentais: Aspectos Gerais e históricos. Revista UNIFEBE, 2012. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>.

Assim sendo, não se pode preterir de um direito fundamental de maneira justificada mesmo se o titular do direito nela consentir. Entretanto, existem correntes que defendem que nem todos os direitos fundamentais são indisponíveis.

No que diz respeito à característica da irrenunciabilidade dos direitos fundamentais, esta é pautada na ideia de que os direitos fundamentais não podem ser renunciados pelo seu titular, haja vista que eles possuem uma eficácia objetiva de maneira que não correspondem a um indivíduo somente, mas interessam a toda coletividade.

No entanto, conforme preceitua Canotilho³², pode-se admitir limitações voluntárias de determinados direitos em certas condições, mas deve-se ressaltar que não é possível renunciar a todos eles. No caso de renúncia, esta pode ser revogada em qualquer tempo, desde que a finalidade da revogação seja extinta.

Muitas vezes, é preciso se ter em mente que os direitos fundamentais não podem ser revogados e que não prescrevem com o passar do tempo. Outra característica importante a ser destacada é no que diz respeito à relatividade ou limitabilidade, ou seja, nenhum direito fundamental poderá ser considerado absoluto, devendo ser interpretado e aplicado, mesmo que a aplicação de um direito fundamental vá de encontro com outro.

Cita-se como exemplo a limitação que o direito à vida sofre em caso de guerra. Neste sentido, De acordo com Romualdo Paulo Marchinhacki³³ destaca que “a limitação deve ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. (...) ser necessária para isso e (...) ser proporcional no sentido restrito”.

O objetivo central dos direitos fundamentais foi de assegurar as liberdades individuais das pessoas, fazendo com que o Estado apresente uma ação negativa, podendo ser compreendido assim, como um direito subjetivo. Mesmo diante das suas origens históricas e do fato das finalidades dos direitos fundamentais estarem ligadas de maneira direta a uma dimensão subjetiva, pode-se questionar se esses direitos possuem também uma dimensão objetiva.

Compreende-se que o direito objetivo é um conjunto de normas de conduta que precisam ser observadas por todos os indivíduos em geral, caracterizando-se como

³²CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993. p.1217

³³MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. Direitos Fundamentais: Aspectos Gerais e históricos. Revista UNIFEBE, 2012. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>.

o poder de se fazer algo. No entanto, o direito subjetivo dá ao indivíduo a possibilidade de invocar a norma ao seu favor, envolvendo por isso, pelo menos duas pessoas, sendo que uma parte exigirá o seu direito e a outra parte deverá a obrigação de fazer cumprir o direito.

2.4 Integridade Física

Como direito à integridade física a CF de 1988 prevê em seu art. 5º que:

III - ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

XLVII – a CF não admite a imposição de penas cruéis.

LXII - comunicação imediata de qualquer prisão ao juiz competente, à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

LXIII – dever de informar o preso de seus direitos, inclusive o de permanecer calado, assegurando-se-lhe assistência à família e advogado.

LXIV - direito do preso à identificação dos responsáveis pela sua prisão, ou pelo interrogatório policial.

LXV - relaxamento imediato pelo juiz da prisão feita de forma ilegal.

Como direito à integridade moral a CF de 1988 prevê em seu art. 5º que: “V- indenização por dano material, moral ou à imagem. X- direito à intimidade”. O direito à honra, juntamente com o direito à imagem, não se insere completamente dentro do direito à privacidade, pois a honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem objeto de um direito, independente, da personalidade.

A honra constitui-se do somatório das qualidades que individualizam o cidadão, gerando seu respeito pela sociedade, o bom nome e a identidade pessoal que o diferencia no meio social. E o cidadão tem o direito de resguardar sua honra pessoal, essencial ao bom convívio dentro da sociedade. Diante disso, tudo aquilo que depõe contra a pessoa, mas que faz parte de sua privacidade, não deve ser revelado, pois a pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade.

A imagem das pessoas é igualmente inviolável. Trata-se de assegurar aspecto físico que há de ser igualmente resguardado contra violações para a proteção da vida privada seja integral. A presente proteção prevista pela CF de 1988 veio reforçar a titularidade dos direitos do autor, de maneira a garantir-lhe propriedade também em relação à exploração de sua própria imagem e voz, fator

muito importante em face da proliferação dos meios de comunicação de massa, como por exemplo, outdoor.

Assim, registra-se o direito à imagem inclusive em face dos modernos meios de comunicação em massa, abrangendo: jornais, revistas, televisão, rádio e internet. Não é tarefa simples a de distinguir a vida privada da intimidade. Pode-se dizer, basicamente, que a vida privada diz respeito ao modo de ser, de agir, enfim, o modo de viver de cada pessoa. Ou seja, cada um tem direito a seu próprio estilo de vida. A vida do cidadão envolve seu relacionamento com o mundo externo e seu relacionamento privado, com amigos, família, etc.

Assim, a liberdade da vida privada envolve a possibilidade de realização da vida sem ser molestado por terceiros, sem ser agredido pela bisbilhotice alheia. Isso inclui a proibição tanto à sociedade quanto ao Poder Público. Atualmente, o direito à vida privada tem sido minado de maneira fulminante com a disseminação da tecnologia, como por exemplo: instalação de aparelhos registradores de imagens, de dados e de sons, tanto por parte do setor privado, quanto pelo poder Público. Ou seja, em tudo aquilo que diz respeito à liberdade do ser humano em gozar de privacidade. Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada.

3. USO PROGRESSIVO DA FORÇA

Muitos dos problemas que se enfrentam na atualidade relativos ao abuso de autoridade policial pode ser configurado em sua última expressão por meio de brutalidade e violência policial, resultante da ausência de uma reflexão substantiva sobre o emprego qualificado e comedido da força. Considera-se que a polícia seja um instrumento de força comedido, agindo na legalidade e na legitimidade por meio da conciliação na prática dos requisitos do consentimento público.

A força policial brasileira possui uma série de meios legais a fim de capacitar seus integrantes para que possam cumprir seus deveres na aplicação da lei e manutenção da ordem social. Sem os poderes a ela destinados, como o de privação de liberdade quando necessário, não seria possível conseguir desempenhar a missão constitucional de defender a sociedade.

Por isso, esta pesquisa aborda neste item o uso progressivo da força, abordando não somente a legislação, mas também a doutrina e jurisprudência.

3.1 Aspectos Gerais

Sabe-se que os agentes públicos atuam representando o Estado, e desta forma, gozam de poderes no exercício de suas respectivas funções públicas, fazendo-os diferenciados dos demais cidadãos, pois cabe a eles fiscalizar e cercear direitos sociais, com respaldo pelo poder de polícia, objetivando a proteção do bem comum.

É importante destacar que os agentes necessitam observar os limites dos poderes impostos pela legislação no tocante às suas ações para com os indivíduos sociais, sob pena de violação das disposições do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além do que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem como princípio balizador a dignidade da pessoa humana, obrigando assim os representantes do Estado a cuidar para que suas ações não firam tal princípio para que o abuso de autoridade não venha a existir.

Destaca-se que nenhum direito constitucional é absoluto, e desta maneira, o agente não poderá cercear os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, mesmo que imbuído de autoridade jurídica para isso. De acordo com Fernando Capez³⁴, pode-se dizer:

Qualquer conduta realizada por autoridade, no exercício de função pública, que atente contra a liberdade do indivíduo de ir, vir e permanecer, e não se enquadre nas hipóteses legais autorizadas da restrição, configura crime de abuso de autoridade. Aliás a liberdade de locomoção é assegurada pelo art. 5º, XV, da CF, o qual prevê que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com os seus bens.

O agente de segurança pública, ao agir em procedimento de uso progressivo da força, deve se preocupar com a manutenção da integridade física e psicológica do revistado. É preciso que haja cuidado para que nenhuma lesão seja causada ou agravada em decorrência do procedimento de busca pessoal. Com base nessas informações, encontra-se o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, III, traz também que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Assim, a Lei 9.455 de 7 de abril de 1997³⁵, que define os crimes de tortura e dá outras providências, aduz que:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Ao cometer esse crime, o agente público pode ser indiciado não somente pelo crime de abuso de autoridade, mas também pela prática do crime de tortura. Ao cidadão submetido a esse procedimento, com uso progressivo da força, enquanto estiver sob esse procedimento, ele estará sob a responsabilidade do Estado. O

³⁴CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. volume 4. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.312

³⁵BRASIL. Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm. Acessado em 03 de novembro de 2018.

agente público, como isso, deve ter suas ações pautadas na ética profissional e não submeter o cidadão a vexame ou constrangimentos ilegais. Sobre o tema, o Penalista Fernando Capez³⁶assevera:

Trata-se da conduta do servidor que, aproveitando-se da condição de inferioridade daquele que se encontra sob seu jugo, abusa do poder conferido pela sua função pública e atenta contra a dignidade da vítima, expondo-a à infâmia, à desonra, penalidades não previstas em lei e não autorizadas pela Constituição Federal.

Assim, o agente policial enquanto representante do Estado precisa primar pelo respeito às pessoas, observando a problemática envolvida nas minorias sociais, com suas ações pautadas na legalidade e proporcionalidade a fim de que não submeta o cidadão a situações vexatórias.

3.2 Posicionamento dos Tribunais

Ao se lidar com os suspeitos, o agente de polícia pode ser obrigado a empregar força necessária a fim de defender sua vida ou vida de outras pessoas. Podem acabar ocorrendo lesões corporais causadas pelo excesso de força, ou até mesmo levar o indivíduo à morte.

De acordo com o recurso estrito de homicídio consumado, pode-se encontrar como jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE E LESÃO CORPORAL – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – POLICIAIS MILITARES QUE ATIRARAM CONTRA DETENTOS EM FUGA – EXCESSO NÃO CONFIGURADO – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – RECURSOS PROVIDOS – UNÂNIME.

Age no estrito cumprimento de dever legal o policial que atira contra detento em fuga, valendo-se dos meios necessários, sem excesso, dele não se podendo exigir outra conduta, porquanto esse é o *múnus* que o Estado lhe confere, autorizando-o, inclusive, a portar arma de fogo, devidamente municada. (TJDF. RSE n.º 1999.08.1.002582-2, Rel.: Des. LECIR MANOEL DA LUZ, j. em 08/09/2005). Recurso de ofício. Absolvição sumária. Estrito cumprimento do dever legal. A absolvição sumária aplicada ao policial militar que, para obstar fuga e na iminência de ser agredido, atira e mata, não deve ser cassada. Absolvição mantida³⁷.

³⁶CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. volume 4. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.315

³⁷TJRO. Rec. de Ofício n.º. 20000019990016790, Rel.: Des. Antônio Cândido, j. em 16/09/1999.

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PRESO QUE TENTAVA SE EVADIR. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE DEVER LEGAL. CULPA DA VÍTIMA.

Circunstância em que apenado é morto por tiro desferido por autoridade policial quando buscava evadir-se de presídio. Dever do Estado em fazer cumprir sua função de promover a segurança de seus cidadãos. Suprime-se a relação de causa e efeito entre o agir e o dano pela culpa exclusiva da vítima. Legítimo exercício de dever legal do agente estatal que busca impedir a tentativa de fuga, atirando em apenado que já se evadia e ignora tiro de advertência. Apelo improvido. Decisão unânime.³⁸

O tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul e da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ambos em 2007, apresentam duas jurisprudências sobre o uso progressivo da força:

Feito: APELACAO CRIMINAL

Número: 3.573/03

INDEXAÇÃO: Lesão leve (art. 209, caput, do CPM). Co-autoria (art. 53, caput, do COM).

EMENTA: Decisão majoritária do Conselho Permanente de Justiça, que condenou os acusados a três meses de detenção, com sursis bial, mediante condições, a dois dos quatro acusados. Apelo da defesa. Policiais militares em serviço de policiamento ostensivo que agridem a vítima em comunhão de vontades, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve. Autoria, materialidade e culpabilidade satisfatoriamente comprovadas. Apelo da defesa negado. Decisão unânime.

APELACAO CRIMINAL - Nº 005405/05 (Processo nº 036992/03 4a AUDITORIA)

Indexação: Apelação Criminal - *Lesões corporais* de naturezas grave e leve - Caracterização - Pretendida absolvição por reconhecimento da excludente da legítima defesa putativa - Inocorrência - Materialidade dos delitos comprovadas por prova pericial e testemunhal - Condenação mantida.

EMENTA: Policial Militar participando de bloqueio policial efetua disparo de arma de fogo contra motociclista. Legítima defesa putativa não comprovada. Inobservância das cautelas necessárias. *Lesões* de naturezas grave e leve comprovadas por laudo pericial. Delito caracterizado.

Conforme a jurisprudência apresentada, pode-se vislumbrar situações em que a utilização da força foi adequada, enquanto em outros casos é possível perceber que houve excesso e certa falta de discernimento do agente ao utilizar arma de fogo.

³⁸ TJRS. Apelação Cível nº. 70003216835, Rel.: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. em 01/08/2002.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contenção de suspeitos ou furtivos é uma forma de garantir a segurança pública à população. É preciso que haja consonância com os procedimentos padrões de ação da força policial, como por exemplo, o uso progressivo da força e a maneira de como utiliza os recursos disponíveis, de modo que não haja abuso por parte do agente.

Utilizar excesso de força de maneira arbitrária acaba restringindo direitos e garantias fundamentais como a integridade física e o direito à vida, dentre outros não mencionados nessa pesquisa.

Por ser um meio de se promover a segurança pública, que é interesse coletivo, não há como falar em ilegalidade do uso progressivo da força, desde que obedecidos os procedimentos padrões, onde outros meios são analisados ou utilizados, mas que são ineficientes, e que há um aumento gradual da força. O que deve ser considerado é o excesso praticado na prática policial, para que não haja abuso de autoridade e danos aos direitos e garantias fundamentais.

O uso progressivo da força é justificada pela sua finalidade de promover a segurança, mas é preciso que o abuso de autoridade na sua execução seja evitada e coibida com vistas ao respeito aos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante das pesquisas realizadas doutrinária e jurisprudencialmente, foi constatada a carência de legislação acerca do uso progressivo da força, se fazendo necessária a criação de uma lei que trate do tema de forma mais profunda e objetiva possível, para que sejam resguardadas as a integridade física e o direito a vida de cidadãos e policiais, bem como, se faz necessário que seja realizada, de imediato, uma padronização nacional do uso progressivo da força, nos órgãos policiais para que não haja divergências na utilização do uso progressivo da força enquanto não há uma lei específica acerca do tema.

Foi ainda anexado a este trabalho de pesquisa o projeto de lei do Senado nº 271, de 2013 de autoria do senador Vital do Rêgo, que versa especificamente na regulamentação legislativa sobre o uso progressivo da força, o qual se encontra arquivado, bem como, foi anexado o projeto de lei de da câmara dos deputados de

nº 179, de 2003 de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que tramita ainda para providências do poder legislativo brasileiro.

Tais projetos de lei juntamente, corroboram com a temática dessa pesquisa no que tange a preocupação em preencher a lacuna jurídica existente na legislação pátria no que diz respeito a regulamentação jurídica sobre o uso progressivo da força policial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, Elizabete. RIBEIRO, Ludmila. LUZ, Daniel. **Uso progressivo da força: dilemas e desafios**. Cadernos Temáticos da CONSEG. 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, Brasília, 2009. ISSN 2175-5949

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm. Acessado em 03 de novembro de 2018.

BRASIL. Decreto lei nº2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 29 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº1.001 de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acessado em 30 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acessado em 30 de maio de 2018.

BRASIL. Lei 4.898 de 09 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4898.htm. Acessado em 01 de junho de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 20. ed. rev., ampl. e atualizada até 15.07.2008 Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. volume 4. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Irineu Ozires. **Concurso entre crime militar e transgressão disciplinar** [online].Disponível em: <http://www.policiamilitar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=674>>. Arquivo capturado em 06 de outubro de 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18ª Edição, Atlas jurídico, 2005.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 13. ed. rev. atualizada São Paulo: Saraiva, 2008.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

JUNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2008

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito, Justiça e Utopia**. Coleção Seminários, nº09. Rio de Janeiro: LAJUP/FASE, fevereiro de 1988.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **O controle externo do uso da força por agentes de segurança pública**. Portaria Interministerial nº4. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-01-2015/Articulista/YthaloFrotaLoureiro.pdf>. Acessado em 23 de setembro de 2018.

MARCHINHACKI, Romualdo Paulo. **Direitos Fundamentais: Aspectos Gerais e históricos**. Revista UNIFEBE, 2012. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo017.pdf>.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26.ed São Paulo: Malheiros, 2002.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. *Intervenção Policial, Uso de Força e Verbalização*. M663i - Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SANDES, Wilquerson Felizardo. **O Uso da Força na Formação de Jovens Tenentes: Um Desafio para a Atuação Democrática da Polícia Militar de Mato Grosso**. Dissertação de Mestrado em Educação. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2007

SANTOS, Jorge Amaral dos. URRUTIGARAY, Patrícia Messa. **Direitos humanos e o uso progressivo da força**. Novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012 - ISSN 2238-0604.

TJRO. Rec. de Ofício nº. 20000019990016790, Rel.: Des. Antônio Cândido, j. em 16/09/1999.

TJRS. Apelação Cível nº. 70003216835, Rel.: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. em 01/08/2002.

ANEXOS

Anexo A – Projeto de Lei 179 de 2003

Projeto de Lei nº , de 2003
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre o exercício da atividade policial, disciplinando o uso da força ou de arma de fogo, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do uso da força e de arma de fogo

Seção I – Dos limites legais para o uso da força e de arma de fogo no exercício da atividade policial e do seu âmbito de aplicação

Art. 1º Esta lei regula o uso da força e de arma de fogo, no exercício da atividade policial, pelos órgãos de segurança pública, pelos órgãos de execução penal e pelos órgãos responsáveis pela execução de medidas sócio educativas, aplicadas a crianças e adolescentes praticantes de ato infracional, ressalvado o disposto em outras leis que dispõem sobre a matéria.

Seção II – Das normas gerais para o exercício da atividade policial

Subseção I – Do emprego da força

Art. 2º O emprego da força, no exercício da atividade policial, só é admitido quando:

- I – houver iminente risco à vida ou à integridade física do policial, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;
- II – houver iminente risco à vida ou à integridade física de terceiros, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;
- III – houver o risco da prática de crime contra a incolumidade pública, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

IV – houver o risco de prática de crime contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

V – houver o risco de prática de crime contra a saúde pública, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitar a ameaça;

VI – houver resistência injustificada à prisão, em flagrante ou não, não havendo outro meio disponível, no momento, para realizar a detenção;

VII – houver a necessidade de reprimir grave perturbação da ordem pública, que ponha em risco a incolumidade física de terceiros ou o patrimônio público ou privado, não havendo outro meio disponível, no momento, para evitara ameaça.

§ 1º O emprego da força deve cessar, imediatamente, no momento em que cessar a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego.

§ 2º No caso de o emprego da força produzir ferimentos em qualquer indivíduo, ao cessar a ação agressora ou de risco, deverá ser providenciado, de imediato, o seu atendimento médico.

Subseção II – Do emprego de arma de fogo

Art. 3º O emprego de arma de fogo, no exercício da atividade policial, só é admitido quando:

I – o agressor ou infrator, nas hipóteses previstas no artigo anterior, estiver armado e, pelo uso imediato do armamento em sua posse, colocar em risco a vida ou incolumidade física do agente ou de terceiros; ou;

II – na repressão aos delitos previstos no artigo anterior, tiverem sido empregados, sem sucesso, os meios alternativos previstos no art. 5º desta Lei, desde que a ação do agressor, estando ele desarmado, ponha em risco a vida do agente ou de terceiros.

§ 1º No caso da hipótese prevista no inciso II deste artigo, o uso de arma de fogo deverá ser precedido de aviso claro sobre o uso deste recurso com tempo suficiente para que tal aviso seja considerado pelo agressor ou infrator.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior é dispensado quando o procedimento represente um risco à vida ou à incolumidade física do agente ou de terceiros.

§ 3º Toda vez que o agente policial fizer uso de arma de fogo, deverá, para fins de verificação da legalidade de seu emprego, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a

contar do final da operação, apresentar relatório circunstanciado, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

- I – local, data e hora em que se deu o uso da arma de fogo;
- II – identificação da arma disparada e número de disparos realizados;
- III – descrição sumária da situação delituosa que determinou o uso do armamento;
- IV – descrição dos procedimentos adotados antes do emprego da arma de fogo; e
- V – razão determinante do emprego de arma de fogo.

§ 4º O uso da arma de fogo deve cessar, imediatamente, no momento em que cessar a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego.

§ 5º No caso do uso da arma de fogo produzir ferimentos em qualquer indivíduo, ao cessar a ação agressora ou de risco, deverá ser providenciado, de imediato, o seu atendimento médico.

Subseção III – Dos meios alternativos ao uso de arma de fogo

Art. 4º Os órgãos da União, Estados e Municípios, responsáveis pelo exercício da atividade policial, deverão possuir equipamentos alternativos ao uso de arma de fogo, para a repressão dos delitos listados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo de outros equipamentos alternativos, os órgãos responsáveis pelo exercício da atividade policial deverão obrigatoriamente ser equipados com:

- I – veículos blindados para controle de distúrbios;
- II – caminhões com jatos d'água dirigíveis; e
- III – armas incapacitantes não letais.

Subseção IV – Disposições gerais

Art. 6º Além das normas previstas nos artigos 2º a 5º, o emprego de força ou arma de fogo obedecerá, ainda, às seguintes diretrizes:

- I – uso moderado dos recursos, com proporcionalidade à gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;
- II – redução de danos e ferimentos, com vistas ao respeito e preservação da vida humana; e

III – publicidade dos atos praticados, com notificação imediata de familiares do indivíduo ferido ou morto, por ação do agente da atividade policial, em razão do emprego da força ou de arma de fogo.

Art. 7º No exercício da atividade policial, em relação a reuniões ou manifestações pacíficas e legais, é expressamente vedado o uso da força ou de arma de fogo, devendo a ação dos agentes ser no sentido de prover segurança para os participantes do evento.

Art. 8º O agente da atividade policial, quando em serviço, deverá portar identificação visível, não sendo admitido o uso de máscaras ou capuzes que dificultem a sua identificação.

§ 1º No caso de emprego em unidade operacional, que não permita a perfeita individualização do agente, responderão pelo descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade policial o comandante direto da unidade operacional; o seu superior hierárquico, que autorizou o emprego da unidade operacional; e o comandante ou diretor-geral do órgão responsável pela execução daquela ação de exercício da atividade policial.

§ 2º Excluem-se da obrigação de utilização de identificação visível os agentes legalmente em exercício da atividade policial que estiverem em diligência de caráter investigatório ou em operações de natureza especial.

§ 3º É permitida a utilização de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos agentes da atividade policial, em operações especiais autorizadas legalmente, quando a autoridade responsável pela autorização para a realização da ação considerar que há riscos à vida ou à integridade física dos agentes, ou de seus familiares, na hipótese de eles serem identificados.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização da autoridade competente para a realização da operação especial será precedida de autorização judicial, da qual constará, especificamente, a permissão para uso de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos agentes.

§ 5º Para toda ação de exercício da atividade policial que for realizada sem identificação do agente, deverá haver um registro, de caráter sigiloso, na seção competente, do nome e lotação dos agentes empregados, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, no caso de desvio de finalidade ou abuso de poder.

Art. 9º As normas e regulamentos que fixem diretivas, com base no disposto nesta Lei, para o uso de força ou da arma de fogo, especificarão, obrigatoriamente:

- I – as hipóteses em que os agentes estão autorizados ao porte de arma;
- II – as formas de controle, armazenamento e distribuição de armas de fogo e dos meios alternativos previstos no artigo 5º desta Lei;
- III – as restrições ao emprego de arma de fogo em áreas onde sua utilização ponha em risco a vida ou incolumidade física de terceiros; e
- IV - os procedimentos e normas de segurança no uso de arma de fogo e dos meios alternativos previstos no artigo 5º desta Lei.

Art. 10. Os superiores hierárquicos diretos dos agentes da atividade policial que não tenham tomado as providências necessárias, dentro de sua esfera de competência, para o cumprimento das normas previstas nesta Lei, ou que forem coniventes com esse descumprimento, responderão administrativamente pelo fato, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

CAPÍTULO II

Da proteção ao agente

Seção I – Da proteção ao agente no exercício da atividade policial

Art. 11. Os agentes encarregados do exercício da atividade policial para o cumprimento de ações que envolvam risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física deverão estar dotados, no mínimo, dos seguintes equipamentos de proteção individual:

- I - colete à prova de balas;
- II - escudo; e
- III - capacete.

Seção II – Das sanções

Subseção I – Das sanções pelo descumprimento das normas gerais para o uso da força e de arma de fogo no exercício da atividade policial

Uso indevido da força

Art. 12. Utilizar a força, no exercício da atividade policial, em desacordo com as normas que disciplinam o seu emprego.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Se do uso da força resultar morte ou invalidez permanente:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se do uso da força resultar ofensa à integridade corporal ou à saúde, excluída a invalidez permanente.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Uso indevido de arma de fogo

Art. 13. Efetuar disparos com arma de fogo, no exercício da atividade policial, em desacordo com as normas que disciplinam o seu emprego.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se dos disparos efetuados resultar morte ou invalidez permanente.

Pena: reclusão de 6 (seis) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se dos disparos efetuados resultar ofensa à integridade corporal ou à saúde, excluída a invalidez permanente.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Ausência de relatório circunstanciado do uso de arma de fogo

Art. 14. Deixar de elaborar relatório circunstanciado sobre uso de arma de fogo ou elaborá-lo fora do prazo ou em desacordo com a forma legal.

Pena: detenção de 1 (um) mês a 6 (seis) meses, e multa.

Não interrupção do uso da força ou de arma fogo

Art. 15. Não interromper o uso da força ou de arma de fogo cessada a ação agressora ou de risco que determinou o seu emprego.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Ausência de Atendimento Médico

Art. 16. Deixar de providenciar atendimento médico a indivíduo ferido em razão de uso de armas pelo agente da atividade policial.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Remoção ilegal de cadáver e desconstituição da cena da ocorrência

Art. 17. Remover cadáver antes da prestação do competente serviço da perícia técnica ou desconstituir a cena da ocorrência.

Penas: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Uso imoderado da força ou de arma de fogo

Art. 18. Usar imoderadamente a força ou arma de fogo no exercício da atividade policial, quando isso não constituir infração mais grave.

Penas: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Uso da força ou de arma de fogo contra manifestações pacíficas e legais

Art. 19. Usar a força ou arma de fogo contra manifestações pacíficas e legais.

Penas: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do uso da força ou de arma de fogo resultar morte ou invalidez permanente:

Penas: reclusão de 6 (seis) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se do uso da força ou de arma de fogo resultar ofensa à integridade corporal ou à saúde, excluída a invalidez permanente.

Penas: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Ausência de identificação

Art. 20. Deixar o agente da atividade policial de usar identificação visível, quando em serviço.

Penas: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Uso ilegal de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação

Art. 21. Usar capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação em desacordo com as normas legais.

Penas: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Autorização para uso ilegal de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação

Art. 22. Dar autorização para uso de capuzes, máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação, em desacordo com as normas legais que disciplinam a matéria.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Parágrafo único. Se o concedente da autorização for o comandante ou o diretor-geral do órgão responsável pelo exercício da atividade policial, a pena é acrescida da exoneração da função.

Inexistência de registro de operação especial realizada sem identificação do agente

Art. 23. Deixar de realizar o registro identificador dos agentes envolvidos em ação de exercício da atividade policial.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Ausência de ação de comando ou conivência com o exercício ilegal da atividade policial

Art. 24. Deixar de tomar, dentro de sua esfera de competência, as providências necessárias para o exercício da atividade policial dentro dos limites legais, ou ser conivente com o exercício ilegal.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Subseção II - Das sanções pelo descumprimento das normas de proteção ao agente no exercício da atividade policial

Subseção I – Empregar agente no exercício da atividade policial sem equipamento de proteção individual

Art. 25. Empregar agente da atividade policial, no cumprimento de ações que envolvam risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física, sem equipamento

de proteção individual, quando o não fornecimento de equipamento decorrer de decisão que esteja dentro de sua esfera de competência.

Pena: detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 26. A aplicação das sanções previstas nesta Seção, a serem aplicadas em sede de ação penal, não elidem a aplicação de outras sanções penais e cíveis, cabíveis, aos agentes ou autoridades responsáveis pelo uso indevido de força ou de armas de fogo, no exercício da atividade policial, quando o ilícito praticado produzir consequências que se enquadrem em outro tipo penal ou gerem responsabilidades civis.

Art. 27. A ação penal obedecerá ao rito previsto nos arts. 12 a 28 da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, utilizando-se, subsidiariamente, o Código Penal para a determinação do tipo penal e da pena a ser aplicada.

Art. 28. A União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios responderão por perdas e danos, materiais e morais, no caso de morte, lesão corporal, física ou psicológica, de agente da atividade policial empregado no cumprimento de ações que envolvam risco, direto e iminente, à sua vida ou integridade física, sem equipamento de proteção individual, com direito de regresso contra o agente ou autoridade responsável pelo emprego, quando o não fornecimento de equipamento decorreu de decisão tomada dentro de sua esfera de competência.

Art. 29. A distinção da aplicação da pena administrativa de suspensão ou de prisão disciplinar, nas hipóteses em que ela está prevista, dar-se-á em razão do regime, civil ou militar, do agente.

Art. 30. A gradação na aplicação das penas administrativas, dentro da escala prevista para cada delito, levará em conta:

I – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente;

II – as conseqüências advindas da prática do ato ilícito;

III – o comportamento da vítima; e

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor dezoito meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua 34ª sessão, aprovou a Resolução nº 1689, que instituiu um Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, decidindo por transmiti-lo aos governos com a recomendação de que considerassem a possibilidade de utilizá-lo como paradigma de uma legislação nacional que estabeleça um conjunto de princípios norteadores dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei.

Em nosso ordenamento jurídico, desde 1965, a lei buscou estabelecer normas disciplinadoras do exercício de autoridade. A lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fixou normas que limitavam o exercício da autoridade estatal dentro de parâmetros que respeitassem, principalmente, os direitos humanos.

A herança de uma cultura de violência, em especial no exercício do poder de polícia, tão cultivada no período do regime militar, permeia até hoje o Estado brasileiro e os seus aparelhos de polícia, em todos os níveis. E mais: não se limita unicamente aos órgãos de segurança pública, mas estende-se aos agentes públicos responsáveis pela execução penal e pela aplicação das medidas sócio-educativas às crianças e adolescentes infratores.

O Projeto de Lei que ora apresentamos, busca estabelecer regras de conduta para que o agente policial desempenhe suas funções, especialmente no que tange ao emprego da força e de armas de fogo.

Busca, ainda, tipificar condutas tidas como criminosas com o emprego da força, pois nunca é de mais lembrar que, sinteticamente, há uso exacerbado da força contra os cidadãos e do emprego de arma de fogo sem critérios por parte dos agentes do Estado; que a ausência de detalhamento dos crimes de abuso de autoridade abre a possibilidade de dissimulação, originando, por razões corporativas da polícia, desmandos e violações impunes. Esta é uma proposição relevante quando não se admite, hoje, o cego cumprimento de qualquer ordem ilegal. O inferior deve examinar o conteúdo da determinação, pois a ninguém é lícito praticar uma ilegalidade, ainda mais que o desconhecimento da lei é inescusável. Não se lhe dá poder de julgar a oportunidade, a conveniência ou a justiça da prática do fato em que se baseia a ordem, mas somente a sua legalidade.

Assim, o presente projeto de lei visa servir de marco para uma discussão que finalizará com a definição de uma norma legal que permita serem coibidos os atuais

abusos de autoridade, no exercício da atividade policial, espero contar com o apoio dos/as nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2003.

Deputado REGINALDO LOPES

PT-MG

Anexo B – Projeto de Lei 271 de 2013

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2013

Estabelece critérios para o uso progressivo da força e de armas de fogo pelos órgãos, agentes e autoridades de segurança pública. O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o uso progressivo da força por órgãos, autoridades ou agentes de segurança pública, em todos os níveis de governo.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se também aos órgãos, autoridades e agentes responsáveis pela aplicação da lei, ainda que não integrantes do sistema de segurança pública.

Art. 2º São princípios que regem o uso da força por órgãos, autoridades ou agentes de segurança pública:

I – excepcionalidade do uso da força;

II – prioridade dos métodos de negociação sobre o enfrentamento;

III – busca de soluções negociadas para situações de crise;

IV – solução pacífica dos conflitos;

V – prevalência dos direitos fundamentais;

VI – prioridade da utilização de meios não letais, em detrimento de armas de fogo e outros meios potencialmente letais;

VIII – prioridade da utilização de meios não violentos;

IX – proporcionalidade entre o meio utilizado e o perigo a ser evitado;

X – planejamento das ações táticas de intervenção, com realização permanente de análises de risco e gestão de crises;

XI – treinamento constante dos agentes e autoridades responsáveis pela aplicação da lei;

XII – responsabilização dos agentes ou autoridades que atuem em desacordo com as diretrizes do uso progressivo da força;

XIII – imediata assistência ao indivíduo ferido ou em situação de risco de vida;

XIV – cooperação entre autoridades policiais e comunidade.

§ 1º Os agentes e autoridades responsáveis pela aplicação da lei serão submetidos a avaliações periódicas, de modo a constatar a aptidão física e psíquica para o exercício da atividade.

§ 2º Nenhum agente ou autoridade poderá portar arma de fogo ou qualquer outro instrumento potencialmente letal sem treinamento específico para essa finalidade.

CAPÍTULO II DO USO PROGRESSIVO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO

Art. 3º O uso da força e de armas de fogo só é permitido quando outros meios menos gravosos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido.

Art. 4º Quando indispensável o uso da força ou de armas de fogo, o agente ou autoridade deverá:

I – utilizar moderadamente os recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;

II – minimizar danos e ferimentos;

III – respeitar e preservar a vida humana;

IV – assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível.

Parágrafo único. Sempre que o uso da força ou de armas de fogo acarretar ferimento ou morte, o fato deve ser imediatamente comunicados aos superiores do agente ou autoridade, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Art. 5º É vedado o uso de armas de fogo contra pessoas, exceto:

I – em legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave;

II – para impedir crime que envolva séria ameaça à vida;

III – para impedir a fuga de indivíduo responsável pela prática de delito previsto no inciso II, se outros meios menos extremados revelarem-se insuficientes para atingir tais objetivos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida.

Art. 6º Nas hipóteses do art. 5º, o agente ou autoridade deve identificar-se e avisar prévia e claramente a respeito da intenção de recorrer ao uso de armas de fogo, a não ser que o procedimento:

I – represente risco indevido para o executor;

II – acarrete risco de morte ou dano grave; ou

III – seja claramente inadequado ou inútil, dadas as circunstâncias do caso.

Art. 7º A utilização de arma de fogo por agentes ou autoridades de aplicação da lei deve ser imediatamente comunicada por escrito aos superiores, com a descrição detalhada dos motivos que a ensejaram.

Art. 8º As equipes de agentes e autoridades que lidem diretamente com a população deverão estar equipadas com os seguintes itens:

I – kit de primeiros socorros;

II – escudos, coletes à prova de balas e capacetes;

III – instrumentos de comunicação entre si e com terceiros;

IV – instrumentos não letais de uso da força.

Parágrafo único. O poder público deve disponibilizar aos agentes ou autoridades de segurança pública a maior gama possível de meios de uso da força, de forma a permitir sua utilização gradativa e a assegurar a prioridade do emprego dos meios menos gravosos possíveis.

CAPÍTULO III POLICIAMENTO DE REUNIÕES E DO GERENCIAMENTO DE SITUAÇÕES DE DISTÚRBO CIVIL E OUTRAS CRISES

Art. 9º O uso da força ou de armas de fogo contra manifestantes só poderá ser feito em caso de abuso do direito de reunião, conforme o inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal, nos termos seguintes:

I – ao dispersar grupos ilegais, mas não violentos, deve-se evitar o uso da força, ou, quando tal não for possível, restringi-la ao mínimo necessário;

II – ao dispersar grupos violentos, só se poderá fazer uso de armas de fogo quando não for possível usar outros meios menos perigosos, e apenas nos termos estritamente necessários.

Parágrafo único. No caso do inciso II, deverão ser observadas as regras dos arts. 5º e 6º desta Lei.

Art. 10. Os órgãos de segurança pública deverão manter gabinete de gestão de crise, com designação prévia de autoridade de comando e formação de equipe tática, responsável por fazer frente a situações de distúrbio civil ou outros tipos de crise e estabelecer negociação para normalizar a situação e evitar o uso da força ou de armas de fogo.

Art. 11. Situações de distúrbio civil não autorizam o desrespeito a qualquer das diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO IV DO USO DA FORÇA CONTRA PESSOA PRESA

Art. 12. O uso da força contra pessoa presa só é permitido quando estritamente necessário para manter a segurança e a ordem na instituição, ou quando existir ameaça à segurança pessoal.

Art. 13. Não podem ser utilizadas armas de fogo contra pessoa presa, exceto em caso de legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave, ou quando estritamente necessário para impedir fuga, nos termos dos arts. 5º e 6º.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. Respondem pelo abuso da força ou pelo descumprimento das diretrizes do uso progressivo da força:

I – a autoridade responsável pela ordem ilegal ou abusiva;

II – os executores da ordem, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. A autoridade que tenha ou deva ter conhecimento do uso ilegítimo da força ou armas de fogo por seus subordinados responde pelo descumprimento das diretrizes desta Lei, caso não tenha tomado todas as providências ao seu alcance a fim de impedir, reprimir ou comunicar tal uso.

Art. 15. O descumprimento desta Lei constitui infração disciplinar, na forma do regime jurídico a que esteja vinculado o agente ou autoridade, sem prejuízo da responsabilização penal e civil.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. É assegurado acompanhamento psicológico permanente aos agentes e autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Art. 17. Os órgãos de aplicação da lei devem manter sistema de avaliação prévia e posterior do uso da força e de armas de fogo por agentes e autoridades.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso da força e de armas de fogo por órgãos, agentes ou autoridades de segurança pública é objeto de uma indesculpável lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, o único dispositivo que trata claramente do tema é o art. 284 do Código de Processo Penal, que, na redação de 1941, dispõe laconicamente que não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Essa lacuna se mostra ainda mais grave quando se exige das corporações policiais que lidem com reuniões, pacíficas ou não, de maneira a cumprir sua missão constitucional de assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em situações como essas comumente se vê o abuso da força por parte de policiais, em detrimento dos direitos fundamentais dos manifestantes, o que decorre de diversos fatores. Dentre eles, pode-se lembrar a falta de treinamento específico e de uma normatização clara acerca da necessidade de escalonar o uso da força, de acordo com a necessidade, e sempre para preservar a vida e a saúde das pessoas.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo suprir essa lacuna, incorporando ao direito brasileiro as diretivas mais modernas sobre o uso da força por autoridades de aplicação da lei.

Para tanto, tomamos por base, na elaboração do PLS, a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) que institui os Princípios Básicos sobre o Uso da Força pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

Essa recomendação, que não tem caráter vinculante, necessita ser urgentemente internalizada ao Direito Brasileiro, pela modernidade e adequação de suas disposições, o que se fará, com a aprovação deste Projeto – que se baseia na competência legislativa da União, prevista no inciso XXI do art. 22 e no inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal (CF).

O PLS organiza-se em seis capítulos.

No primeiro deles, traçam-se as disposições gerais, inclusive com a definição da aplicação da Lei a todas as esferas de governo (art. 1º) e com a instituição dos princípios que devem reger o uso da força, com nítido norte de estabelecer a excepcionalidade da utilização da força, a prioridade da utilização de meios não letais, a prevalência dos direitos fundamentais e da busca de soluções negociadas para situações de crise.

Já o Capítulo II trata especificamente do uso progressivo da força e de armas de fogo. Basicamente, incorporam-se ao Direito Brasileiro, com as devidas e necessárias adaptações, as diretivas da ONU, baseadas na ideia de excepcionalidade, progressividade e proporcionalidade do uso da força (arts. 4º a 6º).

Estabelecem-se, ainda, procedimentos a serem seguidos em caso de necessidade de uso de armas de fogo, além de mecanismo de controle posterior à sua utilização (art. 7º).

Impõe-se, ainda, que o Poder Público forneça às equipes que trabalhem em campo uma série de equipamentos de segurança e uma pluralidade de meios de uso da força (art. 8º). Essa disposição baseia-se no conhecido princípio de que, quanto mais protegido está o agente de aplicação da lei, menos tende a utilizar-se da força. Ademais, a existência da maior gama possível de mecanismos de uso da força permite uma maior gradação, evitando-se o uso de armas potencialmente letais.

Capítulo III regulamenta especificamente a atuação dos órgãos, agentes e autoridades de segurança pública em situações de distúrbio civil e outros tipos de crise.

Fica estabelecido que situações de crise não configuram escusa à aplicação das regras sobre uso da força (art. 11). Impõe-se aos órgãos de segurança pública o dever de manterem gabinete de gestão de crise, com designação prévia de autoridade de comando e formação de equipe tática, responsável por fazer frente a

situações de distúrbio civil ou outros tipos de crise e estabelecer negociação para normalizar a situação e evitar o uso da força ou de armas de fogo (art. 10).

Além disso, o art. 9º do PLS estabelece que o uso da força contra pessoas reunidas só é autorizado em caso de abuso do direito constitucional de reunião (CF, art. 5º, XVI), e, ainda assim, na forma estabelecida pela normatização ora proposta.

O Capítulo IV, que engloba os arts. 12 e 13, cuida do uso da força contra pessoas presas, internalizando as diretrizes da ONU e concretizando a garantia constitucional do preso à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX).

Por fim, o Capítulo V traça as responsabilidades pelo abuso da força, imputando, nos termos da recomendação da ONU, eventuais atos ilícitos aos executores e aos superiores, caso não tenham adotado as cautelas devidas.

Além disso, o art. 16 assegura aos agentes de segurança acompanhamento psicológico permanente, e o art. 17 obriga os órgãos de aplicação da lei a manterem sistema de avaliação prévia e posterior do uso da força e de armas de fogo.

Com essas disposições, cremos suprir a lacuna do ordenamento jurídico brasileiro sobre o uso da força por órgãos de segurança pública, alinhando o Brasil com o que há de mais avançado na matéria, internalizando as reconhecidas diretrizes da ONU. Contribui-se, assim, para preservar não só os agentes responsáveis pela segurança pública, mas também para reforçar o Estado de Direito no Brasil, por meio da indispensável primazia dos direitos fundamentais e da dignidade humana.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,
Senador VITAL DO RÉGO

LEGISLAÇÃO CITADA

Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;